



Acórdão nº
Processo nº 0001264-62.2013.8.14.0121
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível
Comarca: Santa Luzia do Pará-PA
Sentenciante: Juízo de Direito da Vara única da Comarca de mesmo nome
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Mario Sérgio Pinto Tostes– Procurador Federal
Apelado: João Batista das Chagas Barroso
Advogado: João dos Santos Correa da Cruz, OAB/PA 13.812
Procurador de Justiça: Rosa Maria Rodrigues
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS EXECUTÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO RESTRITO A QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO JUÍZO SINGULAR E ÀQUELAS DE CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA APENAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 98 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplicação da norma processual na espécie. Ante o disposto no art.14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida/reexaminanda.
2. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução, matérias atinentes ao processo de cognição, salvo a falta de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente.
3. Mostra-se descabida a pretensão de desconstituir execução de julgado transitado com fulcro em matérias inerentes à cognição, ainda que referentes ao processo de liquidação.
4. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.
5. É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.
6. Apelação desprovida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 65/78), nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR QUANTIA CERTA ajuizada por



JOÃO BATISTA DAS CHAGAS BARROSO, contra a r. sentença prolatada pela Juíza de Direito da vara única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos:

Posto isto, diante dos cálculos apresentados em cumprimento à decisão judicial, bem como silente o Executado INSS, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente JOAO BATISTA DAS CHAGAS BARROS às fls. 52/56, nos valores de R\$ 195.958,20 a título principal (multa judicial - R\$ 180.930,00 e benefício previdenciário retroativo - R\$ 15.028,20) e de R\$ 19.791,78, a título de honorários advocatícios, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 795 c.c. 269, V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que nesta Execução foram parcialmente providos (fls. 34 e verso) os pedidos iniciais, condeno as partes ao pagamento de custas pro rata, compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC, em razão de sucumbência recíproca.

Não obstante, considerando que o Estado do Pará goza de isenção (Lei Estadual n. 5.739/93) e o autor já goza de benefício de justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50), resta isento aquele e suspensa a cobrança para este, nos termos legais.

Decorridos os prazos legais, certifiquem –se o trânsito em julgado e Expeça-se o necessário para o pagamento do precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e Resolução 017/98 – GP c/c art. 100 da Constituição Federal quanto ao valor de R\$ 180.930,00, a título de multa judicial. Ainda, expeçam-se na forma de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100, §3º, da Constituição Federal c/c art. 2º, inc. II da Resolução nº 007/2005-GP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará quanto aos valores de R\$ 15.028,20 e R\$ 19.791,78, pois a título de benefício previdenciário retroativo e honorários advocatícios, respectivamente.

Em suas razões (fls. 65/78), o apelante alega, em suma, a falta de fundamentação legal que cominou na multa diária e, diante disso, sua nulidade absoluta; a impossibilidade de cominação de multa diária contra o INSS, bem como em face do cumprimento extemporâneo de implantação do benefício.

Ao fim, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja reformada a sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito à fl. 81.

Contrarrazões às fls. 84/87.

Sendo os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 100), despachei, à fl. 102, determinando a juntada de instrumento de mandato procuratório do autor, ora recorrido, o que foi saneado às fls.104/105.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 107/108, abstendo-se de opinar sobre o mérito recursal por entender que não há interesse público que justifique a intervenção ministerial.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora vergastada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da apelação e, não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E SUA NULIDADE ABSOLUTA. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O INSS NO CASO DE CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO.

Alega o recorrente que não há previsão legal para a imposição da multa derivada de eventual descumprimento por parte da autarquia no cumprimento da obrigação de implantar o benefício previdenciário determinado pelo juízo.

Para sustentar tal tese, alega uma série de questões fáticas, tal como a inobservância da secretaria da vara na remessa dos autos à procuradoria autárquica, o que provocou a demora no cumprimento da determinação judicial, sendo que, em momento algum, o recorrente incorreu em qualquer causa que desse ensejo à morosidade aludida.

Contudo, a vertente alegação não merece prosperar, pois, analisando os autos, verifica-se que o ora recorrente não opôs Embargos à Execução, tendo apresentado manifestação, às fls. 18/24, acompanhada de documentos de fls. 25/31, alegando erro material de cálculos, de forma



intempestiva (certidão de fl. 32).

Assim, tem-se que as questões fáticas não podem ser analisadas neste momento recursal, tendo em vista que restaram incontroversas diante da resposta extemporânea do ora apelante, bem como do caráter restrito das matérias que podem ser alegadas em sede de execução, pois tem-se como preclusa a rediscussão de matérias que deveriam ser arguidas no bojo da ação de conhecimento.

Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA.

1. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução matérias atinentes ao processo de cognição, salvo a falta de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente.

2. Pretensão de desconstituir execução de julgado transitado com fulcro em matérias inerentes à cognição, ainda que referentes ao processo de liquidação.

3. É passível de rescindibilidade o quantum fixado em processo de liquidação, via ação rescisória. Ultrapassado esse prazo, interdita-se à parte agitar, no curso da execução, matérias preclusas, máxime em se considerando que a entidade agravante concordou com os valores da perícia, consoante constatado pela instância a quo e pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual concluiu o aresto recorrido com acerto, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FATO NOVO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DISPENSABILIDADE.** Inexistindo fato novo, dispensável a liquidação por artigos. Arbitramento, como realizado pela exequente, restou capaz para determinar o exato valor da mão de obra. Duplo grau de jurisdição. Dispensabilidade quando haja reconhecimento e transação, o que afasta a litigiosidade sobre a matéria. Inócuo o reexame da sentença. Qualquer nulidade não deve ser declarada quando a parte a quem possa eventualmente favorecer, contribuiu e se absteve de qualquer impugnação no curso da demanda. Precedentes jurisprudenciais. Negaram provimento." 4. 'Não deve ser decretada a nulidade quando a parte a quem possa eventualmente favorecer, para ela contribuiu e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal' (STJ 12/166. No mesmo sentido STJ - 165/206) 5. Recurso especial desprovido.(REsp 492.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 209)

Quanto à multa, também é descabida a tese sustentada de ausência de previsão legal, pois é sabido que o Código Processual Civil permite o uso de multa coercitiva – astreintes - para coagir o demandado ao cumprimento da determinação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 461, §§ 4º e 6º do CPC/73, in verbis:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Inclusive, a respeito da possibilidade de aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública, o STJ também tem entendimento remansoso a respeito (tema 98 em Recurso Repetitivo), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C



DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Mais especificamente, quando o demandado é o INSS, também não há vedação de imposição de multa coercitiva, conforme já decidiu o Tribunal da Cidadania, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.

2. A análise da desproporcionalidade do valor resultante das multas diárias fixadas



encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1457413/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

Sendo assim, a sentença não merece reforma.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator